

Proc. CNT= 3 961/45

(CNT= 267/46)

RF/TV.

Verificada a insalubridade na me-
dia duma secção de determinada empre-
sa, devem os empregados que nela tra-
balhem perceber o acréscimo de 20% -
calculado sobre o salário mínimo da
região.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são
partes: como recorrentes, Melquiades Vieira de Carvalho e
outros e, como recorrida, a Cooperativa dos Produtores de
Leite Limitada:

Em petição dirigida ao Juiz de Direito da
Comarca de Juiz de Fora (fls.3), Melquiades Vieira de Carva-
lho e outros reclamam da Cooperativa dos Produtores de Lei-
te Limitada, o pagamento de acréscimo legal por trabalharem
em atividade insalubre e salários, que excedem a 25 dias --
quando em um me- são forçados a mais de 25 jornadas,

Ante os elementos de provas dos autos, o
M. Juiz de Direito julgou procedente a reclamação dos recla-
mantes para condenar a reclamada no pedido inicial e custas
judiciais do processo (fls. 24-25).

Não se conformando com o decisório, a re-
clamada interpôs recurso ordinário, ao Conselho Regional que,
excedendo em parecer da Procuradoria, decretou a nulida-
de da decisão recorrida por incompetência de fôro, de vez
que o valor da reclamação é inferior a Cr\$5.000,00, e deter-
minou a remessa dos autos ao M.M. Juiz Municipal do Têrmo da
Juiz de Fora, para proferir nova decisão (fls 49).

Apresentando embargos declaratórios, houve
por bem o Conselho Regional, por unanime votação, rejeita -

rejeita-los porque no acórdão embargado, pelos reclamantes, não existe contradição, obscuridade ou omissão (fls. 58).

Baixaram os autos da reclamação à instância inferior, tendo porém o processo sido protocolado e encaminhado à Junta de Conciliação e Julgamento, então recentemente instalada, e funcionando no prédio da Caixa Economica.

Foi determinada nova instrução do processo, o qual, finalmente, foi julgado procedente em parte, tendo dessa decisão, ficado cientes as partes na audiência de julgamento (fls. 79-81).

Recorreram ordinariamente ao Conselho Regional, a reclamada (fls. 83-88) e, os reclamantes (fls. 83-88), tendo este último apresentado fóra de prazo as razões de recurso.

O referido Conselho, pelo voto de desempate do Presidente, e de acôrdo com o voto do relator, resolveu dar provimento ao recurso do primeiro recorrente - Cooperativa dos Produtores de Leite Ltda., para absolve-lo da condenação imposta pela decisão recorrida, por reconhecer a não existência de insalubridade; e, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso dos reclamantes, segundos recorrentes, por haver sido interposto fóra do prazo legal.

Dai o presente recurso extraordinário interposto por Melquiades Vieira de Carvalho e outros para esta Superior Instância Trabalhista, com fundamento no artº 896, letras a e b da Consolidação das Leis do Trabalho.

Opina a douda Procuradoria da Justiça do Trabalho (fls. 121) pelo provimento do recurso, para o fim de ser mandado pagar aos recorrentes o acrescimo legal em seus salários e a partir da data da inicial em diante, e conforme fôr apurado em execução.

Nesta instância, entrando o processo em julgamento, pelo voto de desempate, houve por bem a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, hodiernamente Conselho Nacional do Trabalho, tomar conhecimento do recurso, e, de méritis, converter o julga-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

juízo em diligência, a fim de ser solicitado o pronunciamento do Departamento Nacional do Trabalho, por intermédio da Divisão de Higiene, sobre as condições de trabalho na empresa recorrida, tendo em vista os elementos constantes dos autos, no que tange à insalubridade, ou caso não sejam suficientes esses elementos, por uma verificação in loco, unanimemente (fls. 124).

Procedeu-se ao exame in loco tendo o D. H.S.T. emitido, laudo circunstanciado, e atendendo ao local de trabalho onde os reclamantes prestam serviços, enquadrando-o dentro da insalubridade média, em virtude do pessoal (inclusive os recorrentes) trabalhar com água (em ambiente de humidade) e, em seguida, com jato de vapor de água, constituindo essa mudança brusca de temperatura, insalubridade, bem como a referida humidade do ambiente.

Presentes às referidas informações à audiência de julgamento, passou então o Conselho a decidir.

É o relatório.

ISTO POSTO:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto está devidamente amparado nos dispositivos invocados;

CONSIDERANDO, de mérito, que ante as provas colidentes dos autos no tocante ao grau de insalubridade nos serviços da recorrida, mister se faz a opinião de técnico sobre o assunto, e, assim, solicitado o pronunciamento do D.H.S.T. para esclarecer sobre as condições de trabalho dos recorrentes na empresa recorrida;

CONSIDERANDO, assim, que pelo laudo de fls. acompanhado com copioso material fotografico, ficou constatado o grau de insalubridade do meio ambiente em que se realizam os trabalhos dos recorrentes;

CONSIDERANDO mais que a secção em que trabalham os recorrentes enquadra-se dentro da insalubridade média, em face do que dispõe a portaria Ministerial SCM. 51, portanto, sujeitos à majoração legal os salários dos que nela trabalham;

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO, finalmente, o mais que dos autos consta:

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso, para, julgando procedente a reclamação, de acôrdo com a inicial, assegurar aos recorrentes o direito ao pagamento do acrescimo legal - 20% (insalubridade média), - calculada sôbre o salário minimo regional, a partir da data da reclamação, tudo apurado em execução, por maioria de votos.

Custas ex-causa.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Godoy Ilha

Relator

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em

18/4/46